

Processo: 2794/2021

Demandante: **

Demandada: **, SA

Resumo: 1. No âmbito dos processos RAL apenas devem ser considerados litígios iniciados por consumidor, pessoa singular (cfr. nº 2 do artº 4º e artº 7º do Regulamento do CIAB), quando estão em causa contratos de prestação de serviços ou fornecimento de bens, destinados a uso não profissional,

2. Sob pena de ser julgada procedente a exceção da incompetência material do tribunal, no caso do CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, enquanto meio de resolução alternativa de litígios (artº 1º e 2º da Lei RAL, e nº 1 do artº 2º da LDC).

A. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1. O Demandante ** formalizou no dia 13 de Agosto de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada **, SA (aqui, também, designada de **), nos termos da qual vem peticionar:

- i. Um pedido de desculpas por parte da **
- ii. A anulação de valor(es), em dívida, considerado(s) indevido(s)

Porquanto, não é, e nunca foi, cliente da **

Juntou: cópia de faturas emitidas pela **, e interpelação da Intrum para pagamento (fls 3 a 7)

2. A Demandada **, SA respondeu à reclamação e, posteriormente, apresentou contestação.

Em síntese, confirma a celebração de contrato com vista ao fornecimento de energia elétrica e de gás natural, e alerta:

- O contrato foi celebrado em 15.01.2020, por telefone – conforme gravações que junta (duas);
- Numa 1ª. chamada o Demandante manifesta intenção de celebrar o contrato e indica o seu contacto;
- Da 2ª. chamada resulta clara a celebração do contrato;
- É nesta chamada que o reclamante fornece o CPE PT** e o CUI pt1** - como resulta da gravação;
- O contrato para o fornecimento de energia elétrica referente ao CPE PT0**L está em vigor desde 22.01.2020;
- O contrato de fornecimento de gás natural vigorou entre 22.01.2020 e 19.01.2021;
- A parte revelante vai até aos 18m e 15 segundos;
- Posteriormente, a ** remeteu para a morada do reclamante o contrato para ambas as componentes – conforme documentos, que junta;

- A ** iniciou o habitual procedimento de envio de faturas, para o mail indicado – modalidade escolhida;
 - Assim, não restam dúvidas quanto à celebração do contrato;
 - O reclamante indicou a sua morada Rua **, 301 – 2º Esqº Frt 4715-** Braga;
- Alega, ainda,
- Existe, de facto, desconformidade entre o CPE a morada – o CPE que o cliente indica corresponde a outra morada: Rua **, 240 4715-** Braga;
 - A ativação do contrato é feita a partir do CPE indicado pelo consumidor;
 - A ** verifica, apenas, se os 4 primeiros dígitos do código postal do CPE correspondem aos 4 primeiros dígitos do código postal da morada indicada pelo cliente, pelo que o sistema não detetou erro: os 4 primeiros dígitos são iguais;
 - A ** não tem responsabilidade nesta desconformidade entre CPE e morada, desde o início do contrato (22.01.2020) a faturação tem vindo a ser emitida e enviada para o mail indicado e só um ano e meio depois há reclamação;
- Junta: gravações (2), cópia do contrato e faturas (fls 12 a 19).
3. Foram juntas ao processo cópias das faturas emitidas pela AUDAX Energia, em nome de terceiro (**, na morada Rua**, * 2º Esqº 4710-045 Braga – CPE PT 00**) - (fls 26 a 29).
4. O Demandante veio referir que não assume responsabilidade pela informação do CPE e discrepância dos códigos e moradas.
- Alega haver impossibilidade de fornecimento de energia nessa circunstância de desconformidade e que na Rua ** * 4715-* Braga está a laborar uma empresa e o fornecimento de luz nunca foi feito pela **.
- Não aceita liquidar as faturas.

B – Saneador

1. Questão Prévia – Da (in)competência material do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem às respetivas obrigações contratuais.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Nos termos da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º, nºs 1 e 2- alin. b) e 15º e nº 1 do artº 10º do Regulamento).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo pelo Demandante é de €119,35 (cento e dezanove euros e trinta e cinco cêntimos), e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal.

Este tribunal é territorialmente competente, tratando-se de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços celebrado com profissional (pessoa coletiva) na área de competência material deste tribunal.

No entanto,

A Demandada alegou, em audiência de julgamento, a **exceção da incompetência material do tribunal**, porquanto o Demandante

1. durante a chamada para os serviços da **, e aquando da celebração do contrato, informou a urgência da instalação e fornecimento
2. para instalação de clientes na nova empresa.
3. Assim, a instalação destina-se a **uso profissional**

Ora, o CIAB é materialmente competente para assegurar a resolução de conflitos de consumo.

Entendendo-se, para o efeito, os que decorrem da aquisição de bens e da prestação de serviços destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (no caso concreto, a **) – cfr. nº 2 do artº 4º do Regulamento do CIAB.

Posto isto,

Neste processo está em causa a prestação de serviços contratada pelo Demandante e que consiste na instalação com vista ao fornecimento de energia elétrica na morada que indicou – como resulta da gravação.

Da mesma gravação, junta pela** (2ª. gravação, a minuto 10), o Demandante é, de facto, muito claro quando solicita urgência no serviço e, refere, destinar-se ...*“à instalação de clientes da nova empresa”*.

O que nos conduz à questão de saber se o Demandante atua, ou não, na qualidade de consumidor.

Para efeitos da lei RAL (Lei 14472015 de 8 de Setembro), entende-se por *“consumidor”*, uma pessoa singular quando atua com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional – cfr. alin. d) do artº 3º.

Sendo certo, também, que a LDC (Lei 24/96 de 31 de Julho), considera “consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” – nº 1 do artº 2º.

A doutrina, identifica no conceito de consumidor, os elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

Aqui interessa-nos, sobretudo, considerar o elemento teleológico ou a utilização do bem/serviço em causa – o não profissional, no sentido da lei se e enquanto consumidor.

Ambas as definições (supra) parecem conduzir ao entendimento de que no âmbito dos processos RAL apenas devem ser considerados litígios iniciados por consumidor, pessoa singular (cfr. nº 2 do artº 4º e artº 7º do Regulamento do CIAB) quando estão em causa contratos de prestação de serviços ou fornecimentos de bens, destinados a uso não profissional.

Veja-se (*por ex*), quando o bem tem um destino misto (isto é, em simultâneo uso profissional e não profissional, como a compra de um automóvel que é usado no âmbito da atividade profissional e privada), o melhor critério para determinar se a relação é ou não de consumo, consiste em verificar qual o seu uso predominante.

A este propósito, a doutrina (*in*, *Manual de Direito do Consumo de Jorge Morais de Carvalho*, 7ª. ed.) remete para o exemplo do *Considerando* 17 da Diretiva 2011/83/EU, relativa aos direitos dos consumidores, e que determina “no caso dos contratos com dupla finalidade, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa pessoa deverá ser igualmente considerada consumidor”.

Atende-se, pois, à utilização predominante como critério adequado.

Ainda, tem vindo a ser citado, como uniformizador do conceito, o Acórdão do n.º 4 de 2019, na sequência de um outro acórdão de 2014: “Na graduação de créditos em insolvência, apenas tem a qualidade de consumidor, para os efeitos do disposto no Acórdão n.º 4 de 2014 do Supremo Tribunal de Justiça, o promitente-comprador que destina o imóvel, objeto de tradição, a uso particular, ou seja, não o compra para revenda nem o afeta a uma atividade profissional ou lucrativa”.

No caso em apreço, a morada (como refere o Demandante na gravação), é “para instalar clientes da nova empresa” – considera-se, pois, o contrato de fornecimento de energia elétrica destinado a uso profissional, já que há uma evidente afetação a uma atividade profissional ou lucrativa.

Assim sendo, é nosso entendimento que não estamos perante uma relação de consumo (nº 2 do artº 4º do Regulamento) e, como tal, o tribunal (CIAB) não é materialmente competente para decidir da presente ação.

Aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações ao processo, o disposto no Código de Processo Civil (nº 3 do artº 19º do Regulamento do CIAB).

O Demandante não compareceu à audiência de julgamento – não obstante ter sido notificado para o efeito, como resulta do processo.

De acordo com o nº 3 do artº 35º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV), “se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada”.

Por outro lado, as provas têm por função a demonstração da realidade dos fatos e àquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, cabendo àquele contra quem é feita a invocação, a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado (artº 341º e nºs 1 e 2 do artº 342º do CC).

Assim sendo, não tendo o Demandante feito prova do uso não profissional da instalação para fornecimento de energia elétrica, considera-se procedente a exceção dilatória da incompetência material do tribunal (alin. a) do artº 577º do CPC), alegada pela Demandada.

Em consequência, está o tribunal impedido de conhecer do mérito da causa o que determina a absolvição da instância da Demandada (nº 2 do artº 576º).

C. Decisão

A infração das regras da competência em razão da matéria, determina a incompetência absoluta do tribunal (artºs 96º alin. a) e 97º, nº 1, e 578º todos do CPC).

Pelo que, se decide a absolvição da Demandada **, **SA** da presente instância (1ª. parte do nº 1 do artº 99º), e se determina o arquivamento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 15 de Março de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)